



Of. nº 970/03
Sexta Câmara Cível

Porto Alegre, 11 de agosto de 2003.

Senhor Juiz:

Na qualidade de Relator do **HABEAS CORPUS** nº 70006903207 (00107692528), em que são partes FERNANDO DANI SOARES, impetrante e ANTÔNIO CARLOS OLIVIERI e MÍLTON ALOISIO BERWIAN, pacientes, e, o EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre, coator, **COMUNICO** a Vossa Excelência que concedi a ordem liminar de habeas corpus em favor dos pacientes Antônio Carlos Olivieri e Milton Aloísio Berwian.

SOLICITO a Vossa Excelência, outrossim, as informações que entender necessárias.

Segue, anexa, cópia da decisão.
Cordiais Saudações.

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA,
Relator.

O
EXMO. SR.
DR. JUIZ DE DIREITO DA Vara de Falências e Concordatas
PORTO ALEGRE - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 70006903207

IMPETRANTE: FERNANDO DANI SOARES

**PACIENTES: ANTÔNIO CARLOS OLIVIERI E MILTON ALOÍSIO
BERWIAN**

**COATOR: DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE**

DECISÃO

I – RELATÓRIO

O presente *habeas corpus* foi impetrado contra a decisão de f. 11, pela qual o Dr. Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Porto Alegre decretou a prisão de Antônio Carlos Olivieri e Milton Aloísio Berwian, com fundamento no disposto no art. 35 da Lei Falimentar.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento em 11.8.2003.

É o relatório.

Decido.

II – MOTIVAÇÃO

Por força da regra do art. 146, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a competência, por prevenção, para a apreciação do presente *habeas corpus* é do eminente Des. Clarindo Favretto, da 5ª Câmara Cível, pois é de sua relatoria o acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº 70002687556 (f. 52 e segs.), em que foi decretada a falência da Editora Fotoletras Ltda., ora interessada.

Todavia, como bem lembra Galeno Lacerda, “de acordo com o princípio *quando est periculum in mora incompetentia non attenditur*, de que se fez arauto Silvestre Gomes de Moraes no velho direito português,



Assinatura
590

inspirado nas Ordenações Filipinas, L. I, T. 54, § 2º (Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, v. VIII, t. I, p. 157), não deixo de apreciar o pedido de liminar.

Consoante o disposto no art. 35 da Lei de Falências, "Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o falido ser preso por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor".

Tal disposição legal serve de fundamento à decisão atacada (f. 11).

No entanto, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal já firmou que a prisão administrativa prevista no art. 35 da Lei de Falências não subsiste, porque em confronto com a disposição constante do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal" (4ª Turma do STJ, HC nº 26.184/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 11.2.2003, DJ 31.3.2003, p. 225).

Por essa razão, cumpre conceder a ordem liminar de *habeas corpus*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a ordem liminar de *habeas corpus* em favor dos pacientes Antônio Carlos Olivieri e Milton Aloísio Berwian.

Requisitem-se informações ao coator.

Intime-se.

Redistribua-se ao eminente Des. Clarindo Favretto, da 5ª Câmara Cível.

Diligências legais.

Em 11 de agosto de 2003.

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 1º JUIZADO.
OFÍCIO Nº 325/2003.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2003.

Senhor Delegado:

Comunico a V.Sa. que este Juízo, nos autos do processo falimentar nº 00107692528, de EDITORA FOTOLETRAS LTDA., em data de 11-08-2003, foi comunicada a concessão da ordem liminar de habeas corpus em favor de **ANTÔNIO CARLOS OLIVIERI e MILTON ALOÍSIO BERWIAN**, motivo pelo qual cessam os efeitos do ofício nº 11/2003, datado de 14-04-2003, remetido a essa Delegacia, dando conta da prisão administrativa dos referidos sócios.

Cordiais saudações.

Newton Fabrício,
Juiz de Direito.

AO
ILMº SR.
DELEGADO DA DELEGACIA DE CAPTURAS,
DELEGACIA DE CAPTURAS,
NESTA CAPITAL.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 1º JUIZADO

OFÍCIO N.º. 338/03

502

Porto Alegre, 18 de agosto de 2003.

SENHOR RELATOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações destinadas a instruir o **HABEAS CORPUS** n.º 70006903207, em que figuram, como impetrante FERNANDO DANI SOARES tendo como pacientes: ANTÔNIO CARLOS OLIVIERI E MÍLTON ALOISIO BERWIAN e impetrado EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE.

Em resposta, passo a informar o que segue:

AO

EXMO. SR.

DESEMBARGADOS CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, relator
6ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL



583

Na data de 24 de junho de 2002, foi determinada a prisão civil dos sócios gerentes da empresa falida EDITORA FOTOLETRAS LTDA, Antônio Carlos Olivieri e Milton Aloísio Bervian, pois os mesmo não apresentaram os bens de propriedade da falida, os livros contábeis da mesma, não prestaram as declarações previstas no art. 34 da Lei de Quebras e principalmente abandonaram a sede, inclusive com indícios de desvio de bens .

Recebi na data de 14/08/2003 o ofício de n.º 970/03, comunicando o Habeas Corpus, sendo determinada a suspensão do mandado e expedição de ofício aos órgãos competentes quanto ao salvo conduto.

Limitado ao exposto, coloco-me à disposição para prestar qualquer outro esclarecimento quanto à matéria em exame, bem como aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada consideração e apreço.

Newton Fabrício,
Juiz de Direito.